



Número: **0600762-70.2020.6.16.0079**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **25/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600762-70.2020.6.16.0079**

Assuntos: **Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0600762-70.2020.6.16.0079 que julgou procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia e, de consequência, condenou o réu Adalberto Veiga Ferreira, devidamente qualificado, como incursão nas sanções do artigo 348, da Lei n. 4.737/65, com pena definitiva em 02 (dois) anos de Reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ou seja, mínimo legal e, considerando o quantum da pena aplicada ao condenado e sua primariedade, o regime de cumprimento da pena deve ser o inicialmente aberto (interpretação do art. 33, § 2º, alínea c e § 3º, do Código Penal). Nos termos do artigo 44, do Código Penal, restando atendidos os incisos I, II e III, do mesmo dispositivo, substituiu a pena privativa de liberdade imposta ao acusado, por uma pena restritiva de direitos, qual seja: prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente, a ser destinada ao Conselho da Comunidade desta Comarca e multa, consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do Salário Mínimo Nacional. (Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face Adalberto Veiga Ferreira, com base no seguinte fato: no dia 01 de novembro de 2016, em horário e local não especificados nos autos, mas certamente entre as 10h56min e 18h48min, na circunscrição desta 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti/PR, o denunciado Adalberto Veiga Ferreira, agindo dolosamente, falsificou o extrato de prestação de contas final da Comissão Provisória do Partido Social Liberal (PSL) de Conselheiro Mairinck/PR, relativo às Eleições 2016, nos autos de PCE n. 0600375-46.2016.6.16.0079 (cf. documento de ID 57729585 - pág. 11). Na ocasião, o denunciado falsificou a assinatura de Francisco de Assis Dutra, indicado como tesoureiro, mas que sequer era membro do órgão partidário, tudo conforme extrato de prestação de contas final e certidão (ID 57729585 - págs. 11 e 12) e laudo de perícia grafotécnica n. 1003/2020 (ID 83168355 - págs. 14/28). Ref.: Notícia de fato: MPPR - 0061.18.000016-0; IPL 2020.0088508 - DPF/LDA/PR)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ADALBERTO VEIGA FERREIRA (RECORRENTE)		MARCELO MARTINEZ DIB (ADVOGADO) VAGNER BATISTA ALVES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

42996 553	06/07/2022 09:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.832

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600762-70.2020.6.16.0079 – Conselheiro Mairinck –
P A R A N Á

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO
RECORRENTE: ADALBERTO VEIGA FERREIRA
ADVOGADO: MARCELO MARTINEZ DIB - OAB/PR71869-A
ADVOGADO: VAGNER BATISTA ALVES - OAB/PR72618-A
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA - RECURSO CRIMINAL.
CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS). PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS NA FASE JUDICIAL. ART. 155 DO CPP. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O RECORRENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A extinção da punibilidade pela prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110).
2. Não há que se falar em prescrição retroativa se entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença não houve o decurso do prazo prescricional.



3. Não se admite a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o Inquérito Policial (art. 155 do CPP), pela ausência do contraditório e da ampla defesa, podendo o juiz deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborado por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo, o que não ocorreu no caso em tela. Precedentes do STJ.

4. Na espécie, um único laudo grafotécnico produzido durante o Inquérito, no qual o perito aponta que as evidências indicam moderadamente a ocorrência de falsificação de assinatura, não é suficiente para justificar a condenação do réu, uma vez que, tratando-se de prova isolada, deixa dúvida razoável a respeito da materialidade e autoria do crime previsto no art. 348 do CE.

5. Recurso provido. Sentença reformada para absolver o recorrente.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ADALBERTO VEIGA FERREIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia no dia 21/05/2021, a qual foi recebida em 28/05/2021, sob a alegação de que o recorrente teria falsificado, em parte, o extrato da Prestação de Contas final da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) de CONSELHEIRO MAIRINCK, relativo às Eleições 2016, nos autos de PCE nº 0600375-46.2016.6.16.0079.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/07/2022 09:34:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207060934082230000041968576>

Número do documento: 2207060934082230000041968576

Num. 42996553 - Pág. 2

O acusado foi citado pessoalmente (id. 42899968) e apresentou resposta à acusação.

Em audiência foram inquiridas as testemunhas ANTERO FERREIRA CORREA e BENEDITO MORAIS, bem como interrogado o réu ADALBERTO VEIGA FERREIRA.

Na sentença, o juízo eleitoral da 79ª ZONA ELEITORAL - IBAITI julgou procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia e, de consequência, condenou o réu como incursão nas sanções do art. 348 do Código Eleitoral, fixando a pena em 2 anos de reclusão e 15 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do Salário Mínimo Nacional (id. 42900047).

Em suas razões recursais (id. 42900042), ADALBERTO VEIGA FERREIRA alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, sob o argumento de que entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia houve o transcurso de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia. No mérito, argui, em síntese, que: i) na sentença, o juízo *a quo* fundamentou sua decisão pautada em depoimentos e provas periciais elaboradas na fase de Inquérito, onde não há a presença indispensável do contraditório e da ampla defesa, de tal forma que teria ocorrido *error in judicando*; ii) a prova pericial, também produzida na fase de Inquérito, é inconclusiva, posto que concluiu por uma convicção moderada de que a assinatura apostada na Prestação de Contas eleitoral do ano de 2016, do PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, era do apelante; iii) FRANCISCO DE ASSIS DUTRA era o responsável financeiro (tesoureiro) da campanha eleitoral da Coligação “RENOVAÇÃO, TRABALHO E DIGNIDADE” da qual faziam parte os seguintes partidos PSDB/PSL/PDT/PR, ou seja, era parte o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, tendo ainda como contador o apelante, o que ocasionou a confusão quando da nomeação do tesoureiro na Prestação de Contas anual do partido, motivo pelo qual estava o seu nome no documento em questão; iv) as informações contidas na Prestação de Contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral são verídicas; e v) no caso de entendimento pela culpabilidade do apelante, cabe a aplicação do princípio da insignificância. Requer o provimento do Recurso para fins de que seja declarada prescrita a pretensão punitiva estatal e, não sendo este o entendimento, a reforma da sentença, com absolvição do recorrente. Subsidiariamente, pleiteia pela aplicação do princípio da insignificância e pela diminuição das penas privativa de liberdade e de multa para o mínimo legal.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela manutenção da sentença (id. 42900065).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 42912068).

É o relatório.

VOTO



II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II.ii - A denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL está sedimentada no seguinte fato:

No dia 01 de novembro de 2016, em horário e local não especificados nos autos, mas certamente entre as 10h56min e 18h48min, na circunscrição desta 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti/PR, o denunciado ADALBERTO VEIGA FERREIRA, agindo dolosamente, falsificou o extrato de prestação de contas final da Comissão Provisória do Partido Social Liberal (PSL) de Conselheiro Mairinck /PR, relativo às Eleições 2016, nos autos de PCE n. 0600375-46.2016.6.16.0079 (cf. documento de ID57729585 – pág. 11).

Na ocasião, o denunciado falsificou a assinatura de Francisco de Assis Dutra, indicado como tesoureiro, mas que sequer era membro do órgão partidário, tudo conforme extrato de prestação de contas final e certidão (ID 57729585 – págs. 11 e 12) e laudo de perícia grafotécnica n. 1003/2020 (ID 83168355 – págs. 14/28).

II.iii - Preliminarmente, o recorrente aduz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, argumentando que o fato ocorreu no dia 01/11/2016; a denúncia fora recebida no dia 02/05/2021; a sentença foi prolatada no dia 10/01/2021, condenando o recorrente à pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa; a intimação do apelante foi feita no dia 18/01/2022 e, dessa forma, estaria configurada a prescrição, nos termos do art. 109, V do Código Penal, haja vista o transcurso de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia.

A prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação está regulada pelo art. 110, § 1º do CP, que assim dispõe:

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Em relação à prescrição retroativa, ROGERIO GRECO ensina:

Diz-se retroativa, atualmente, após a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o



Ministério Público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

Antes da modificação trazida pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, o primeiro marco de contagem da prescrição retroativa era a chamada data do fato, ou seja, a data em que o crime havia sido praticado (nos termos do art. 111 do CP). Agora, o primeiro marco para essa contagem, levando-se em consideração a pena em concreto, ou seja, aquela efetivamente concretizada na sentença ou no acórdão condenatórios recorríveis, é, efetivamente, a data do recebimento da denúncia ou da queixa. (sem destaque no original)

(Curso de Direito Penal - Parte Geral, 19ª ed, cap. 48)

É de se destacar que, após a alteração da redação do art. 110, § 1º do CP pela Lei nº 12.234/2010, não há mais, na legislação, a autorização para que a prescrição que leva em conta a pena aplicada tenha como marco inicial a data do fato, como pretende o recorrente.

No caso, ADALBERTO VEIGA FERREIRA foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, IV).

Dessa forma, da data do recebimento da denúncia (28/05/2021 - id. 42899954) - primeiro marco temporal a ser considerado (art. 110, § 1º do CP) - até a publicação da sentença em 14/01/2022 (art. 117, IV do CP) não decorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos alegado pelo recorrente.

Assim, deve ser afastada a preliminar acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

II.iv - Conforme relatado, o réu foi denunciado como inciso no art. 348 do Código Eleitoral pela prática, em tese, do crime de falsificação de documento público para fins eleitorais, consistente na alegada falsificação da assinatura de FRANCISCO DE ASSIS DUTRA, indicado como tesoureiro no extrato de Prestação de Contas final da Comissão Provisória do Partido Social Liberal (PSL) de CONSELHEIRO MAIRINCK, relativo às Eleições 2016, nos autos de PC nº 0600375-46.2016.6.16.0079.

O crime de falsificação de documento público para fins eleitorais está previsto no art. 348 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.



§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

A respeito desse delito, JOSÉ JAIRO GOMES ensina que:

Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, não sendo prevista forma culposa. Consiste o dolo na vontade de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. O tipo contém um elemento subjetivo, pois a falsidade deve ser “para fins eleitorais”. Sendo diversa a intenção do agente ou dirigindo-se ela a outra finalidade que não a indicada, a conduta não se subsumirá ao tipo do art. 348 do CE, que é especial. Por fins eleitorais deve compreender qualquer um, não sendo preciso que eles se restrinjam às eleições, votação e respectivos resultados. O crime é formal. Sua consumação se perfaz com a só falsificação ou com a só alteração de documento público. Para a consumação, irrelevante é que o documento seja usado posteriormente ou saia da posse do agente. Ademais, é dispensável que ocorra lesão à administração eleitoral.

(*Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*, 5ª ed., Atlas, p. 223)

No mérito, o recorrente alega *error in judicando* na sentença, sob o argumento de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a acusação se baseou em provas produzidas unicamente durante o Inquérito Policial, contrariando o art. 155 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA caminha no sentido de que órgão julgador pode se valer dos elementos de prova obtidos no Inquérito Policial para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual, consoante se infere a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 2. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 215 DO CP. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES. NÃO VERIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AFRONTA AO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 5. EXECUÇÃO



PROVISÓRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. No que concerne à alegada afronta ao art. 155 do CPP, tem-se que mencionado dispositivo legal veda apenas a condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais. Assim, havendo também provas judicializadas, não há óbice à utilização dos elementos de prova obtidos no inquérito policial, submetidos ao crivo do devido processo legal.

- Nessa linha de raciocínio, o art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. **Entretanto, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, como ocorreu no caso concreto. (AgRg no HC n. 342.690/RO, QuintaTurma, rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 13/04/2021).**

[...]

(AgRg no AREsp 1872115/RJ, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5^a TURMA, j. em 17/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. DISCUSSÕES SOBRE LAUDO PERICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA TÉCNICA E DEPOIMENTOS JUDICIAIS. VALIDADE. CONDUTA CULPOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.



[...]

(AgRg no AREsp 1264516/DF, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª TURMA, j. em 10/08/2021)

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL também se orienta no mesmo sentido:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

[...]

(TSE, AI nº 29066, Acórdão, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/03/2021)

II.v - No Inquérito, foram produzidas as seguintes provas: i) laudo de perícia grafotécnica (id. 42899945) e ii) declarações de FRANCISCO DE ASSIS DUTRA (indicado como tesoureiro do partido), ANTERO FERREIRA CORREA (presidente do partido) e ADALBERTO VEIGA FERREIRA (contabilista).

Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas ANTERO FERREIRA CORREA (presidente do partido) e BENEDITO MORAIS, bem como houve o interrogatório do réu. FRANCISCO DE ASSIS DUTRA (indicado como tesoureiro do partido no extrato da prestação de contas) faleceu em 27/03/2020 (id. 42899997).

Em juízo, a testemunha ANTERO FERREIRA CORREA afirmou o seguinte:

que é pai do acusado; conheceu o Francisco; acredita que ele não falsificou; toda vez que prestava contas, as prestações de contas, o acusado fazia sempre zerado, sem movimento; o Wilson Ramos pegava o documento para protocolar no cartório eleitoral; Wilson era quem pegava o documento e coletava as assinaturas; nessa prestação de 2016 também foi assim; Francisco era filiado ao PSL, era o tesoureiro; assinou essa prestação de contas de 2016; foi Wilson Ramos que levou o documento para ele assinar; assinou em cima do carro do Wilson; quando assinou o documento não tinha ainda a assinatura do Francisco; naquele ano não teve movimentação financeira no partido; era Adalberto que imprimia a prestação de contas; se lembra de ter ido em Londrina prestar declarações na PF; não autorizou seu filho a assinar por ele; estava nervoso em



Londrina, mas foi ele mesmo que assinou o documento, em cima do carro de Wilson; estava nervoso, por isso disse que não tinha sido ele que tinha assinado; mas depois se lembrou que tinha assinado; Wilson Ramos passou em sua chácara para pegar sua assinatura; o documento havia sido impresso pelo Adalberto; foi Wilson Ramos que fez tudo isso; não sabe porque o nome de Francisco estava impresso no documento; confirma que assinou o documento; Francisco lhe disse que era o tesoureiro do PSL.

Já a testemunha BENEDITO MORAES disse que conhece o acusado e que nada sabe que o desabone.

Interrogado, o denunciado afirmou que (id. 100598799):

era ele que conferia e imprimia a prestação de contas, assinava e passava para a frente; achava que Francisco era o tesoureiro do partido; ele tinha sido tesoureiro, então Francisco se desfiliou e não o avisou; não se lembra os anos em que Francisco foi o tesoureiro do partido; fez a prestação de contas, e como o prazo estava na última hora, assinou e passou para Wilson colher as assinaturas; seu cunhado Adelson que contratou Wilson; não chegou a conversar com o Wilson sobre o que tinha acontecido, não viu mais Wilson; foi em Londrina, forneceu as assinaturas, mas não foi ele que assinou falsamente; Wilson não era filiado ao partido, apenas prestava serviços; foi o acusado que confeccionou a prestação de contas e a imprimiu; preencheu o nome de Francisco, mas acreditava que ele era tesoureiro do partido; seu cunhado que contratou Wilson para coletar as assinaturas e entregar no cartório; a relação com Wilson foi somente nessa época.

O juízo de origem entendeu provada a materialidade e autoria do delito previsto no art. 348 do CE nos seguintes termos:

As evidências colhidas na fase policial e provas produzidas em juízo demonstram que a autoria da infração recai serena sobre o réu ADALBERTO VEIGA FERREIRA.

Interrogado em juízo, o réu aduziu, em síntese, que foi ele quem confeccionou e imprimiu a prestação de contas, bem como após sua assinatura, encaminhou “para frente” através de Wilson, que recolheria as demais assinaturas. Disse que achava que Francisco era o tesoureiro do partido, mas que não foi ele quem assinou falsamente.

Todavia, o relato não convence e encontra-se em desacordo com as demais provas colacionadas.

Nos autos do Inquérito Policial, observa-se que as testemunhas Wilson Ramos e Francisco de Assis Dutra negaram a assinatura guerreada, tendo Francisco afirmado que não foi tesoureiro da campanha eleitoral do partido PSL de Conselheiro Mairinck (fato este incontroverso), bem como negou bem como autorização à Antero a colocar seu nome como tesoureiro.



Antero Ferreiro Correa, também ouvido como testemunha no Inquérito Policial, confirmou que Francisco nunca foi contador do PSL, desconhecendo o motivo daquele constar como contador no extrato de prestação de contas, negando qualquer assinatura no extrato de prestação de contas, tampouco mencionou a participação de Wilson na colheita das assinaturas.

Todavia, em Juízo, seu depoimento tomou outro rumo. Com o escopo de alinhar seu depoimento ao do acusado, afirmou que Francisco era filiado e tesoureiro do PSL e que Wilson Ramos pegava o documento para coletar assinaturas e protocolar no cartório eleitoral, tendo assinado o extrato de prestação de contas sobre seu próprio nome sobre o capô do carro de Wilson Ramos.

Pois bem.

O laudo técnico de ID 83168355 esclarece os pontos divergentes, concluindo a perícia ser falsa a assinatura de Francisco no extrato de prestação de contas e não ter sido realizada por Wilson Ramos, nem pelo próprio Francisco (ID 83165899), apontando, entretanto, a existência de convergências que suportam moderadamente a hipótese de que as assinaturas de Francisco de Assis Dutra e a do próprio denunciado Adalberto Veiga Ferreira tenham sido por este lançada no Extrato de Prestação de Contas.

Como se vê, a sentença condenatória baseou-se no laudo técnico e nos depoimentos das testemunhas WILSON RAMOS, FRANCISCO DE ASSIS DUTRA e ANTERO FERREIRA CORREA, prestados no Inquérito.

Inicialmente, destaca-se que não há óbice em relação à utilização do laudo grafotécnico produzido no Inquérito, eis que, nos termos da jurisprudência do STJ, “*perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do art. 155 do Código de Processo Penal*” (STJ AgRg no REsp 1522716/SE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. em 20/03/2018).

Em relação à materialidade, o laudo grafotécnico aponta que:

Com base no Manual de Procedimentos Periciais – Documentoscopia – Elaboração de Laudos de Exames Grafoscópicos – 3ª Edição, as divergências apontam para conclusão de nível IV: **As evidências suportam moderadamente** a hipótese de que a assinatura questionada lançada no “EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL” da Justiça Eleitoral, campo destinado a assinatura de FRANCISCO DE ASSIS DUTRA (Tesoureiro) (Figura 2 – fl. 8), não foi produzida pelo mesmo punho escritor colhida no AUTO DE COLHEITA DE MATERIAL GRÁFICO de FRANCISCO DE ASSIS DUTRA (Figura 1 – fls. 36/40). Desta forma, o resultado do confronto entre a assinatura questionada e a assinatura constantes do respectivo AUTO DE COLHEITA DE MATERIAL



GRÁFICO de FRANCISCO DE ASSIS DUTRA é indicação negativa de autenticidade, conforme detalhado no Item III – EXAMES. (sem destaque no original)

Por sua vez, no tocante à possível falsificação da assinatura de FRANCISCO pelo recorrente ADALBERTO no extrato da Prestação de Contas, o laudo grafotécnico indica que:

Com base no Manual de Procedimentos Periciais – Documentoscopia – Elaboração de Laudos de Exames Grafoscópicos – 3ª Edição, as convergências apontam para conclusão de nível II: **As evidências suportam moderadamente** a hipótese de que a assinatura questionada lançada no “EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL” da Justiça Eleitoral, campo destinado a assinatura de ADALBERTO VEIGA FERREIRA (Contabilista)(Figura 2 – fl. 8), foi produzida pelo mesmo punho escritor colhida no AUTO DE COLHEITA DE MATERIAL GRÁFICO de ADALBERTO VEIGA FERREIRA (Figura 1 – fls. 53/57) (Tabela 1); e, suportam moderadamente a hipótese de que a assinatura questionada lançada no “EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL” da Justiça Eleitoral, campo destinado a assinatura de FRANCISCO DE ASSIS DUTRA (Tesoureiro) (Figura 2 – fl. 8), foi produzida pelo mesmo punho escritor colhida no AUTO DE COLHEITA DE MATERIAL GRÁFICO de ADALBERTO VEIGA FERREIRA (Figura 1 – fls. 53/57) (Tabela 2). Desta forma, o resultado do confronto entre as assinaturas questionadas e os escritos constantes do respectivo AUTO DE COLHEITA DE MATERIAL GRÁFICO de ADALBERTO VEIGA FERREIRA são indicações positivas de autenticidade, conforme consta no item III – EXAMES. (sem destaque no original)

Dessa forma, de acordo com a escala apresentada pelo perito (id. 42899945), para um nível de certeza da falsificação, a conclusão deveria indicar que as evidências **apontam fortemente** e não apenas **moderadamente** que assinatura de FRANCISCO DE ASSIS DUTRA não foi por ele produzida, bem como que foi produzida por ADALBERTO VEIGA FERREIRA, deixando dúvida razoável a respeito da ocorrência do crime.

Além disso, o laudo, não foi confirmado por outras provas irrefutáveis na esfera judicial, sendo, portanto, prova isolada, ou seja, não corroborada por outros elementos aptos a ensejar uma sentença condenatória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, não obstante tenha trazido indícios de provas por ocasião da denúncia, durante a instrução probatória, não logrou êxito em comprovar a intenção dolosa de ADALBERTO VEIGA FERREIRA de falsificar a assinatura de FRANCISCO no extrato da prestação de contas.

Em juízo não foi produzida nenhuma prova que corrobore os fatos descritos na denúncia, porquanto no interrogatório o réu negou os fatos, a testemunha ANTERO FERREIRA CORREA afirmou que é pai do acusado, conheceu o FRANCISCO e acredita que ADALBERTO não falsificou a assinatura e a testemunha BENEDITO apenas se limitou a dizer que conhece o acusado e que nada sabe que o desabone.



Nesses termos, há dúvida razoável quanto à materialidade e autoria do delito, que só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo.

A respeito dos elementos de convicção necessários à condenação do réu em Ação Penal, eis um trecho do voto proferido pelo e. Min. Celso de Melo no julgamento da AP nº 858:

A condenação do réu pela prática de qualquer delito – até mesmo pela prática de uma simples contravenção penal – somente se justificará quando existentes, no processo, e sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório, elementos de convicção que, projetando-se “beyond all reasonable doubt” (além, portanto, de qualquer dúvida razoável), veiculem dados consistentes que possam legitimar a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário.

(AP 858, rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª T., j. em 26/08/2014)

Assim, remanescendo dúvida razoável acerca da materialidade e autoria do crime previsto no art. 348 do CE, a obstar a formação de um juízo condenatório seguro, é imperiosa a absolvição do recorrente, por força da presunção de não culpabilidade que grassa em seu favor.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Criminal, para absolver o réu ADALBERTO VEIGA FERREIRA do crime tipificado no art. 348 do Código Eleitoral, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO- relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600762-70.2020.6.16.0079 - Conselheiro Mairinck - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REVISOR: DR RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: ADALBERTO VEIGA FERREIRA - Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MARTINEZ DIB - PR71869-A, VAGNER BATISTA ALVES - PR72618-A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/07/2022 09:34:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207060934082230000041968576>
Número do documento: 2207060934082230000041968576

Num. 42996553 - Pág. 12

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/07/2022 09:34:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207060934082230000041968576>
Número do documento: 2207060934082230000041968576

Num. 42996553 - Pág. 13